

Informações do Arquivo

Processo TC/004537/2024

Usuário

Data de geração 12/05/2025 11:45

Total de peças neste arquivo 18

Total de peças publicadas 36

Lista de peças selecionadas para download

1. CAPA - CAPA
7. Despacho Citação - DESCIT - 1123/2024
17. DESPACHO - DES - 9738/2024
- 18.3. DESPACHO - DES - 9735/2024
21. Parecer Ministerial - BOCAINA - CONTAS GOV
22. Despacho de Pauta - DESPACHO DE PAUTA
23. Relatório de Voto - 2024_00001_0062_0093_2025_00001.pdf
24. Voto - 2024_00001_0062_0107_2025_00001.pdf
25. Extrato de Julgamento de Primeira Câmara - Extrato Julgamento - 004537
26. Termo de Encaminhamento - TE_lavrar.decisório
27. Parecer Prévio da Primeira Câmara - PARECER PRÉVIO Nº 003/2025 - SPC
28. Certidão - (Publicação)
29. Certidão - (Trânsito em Julgado)
30. Termo de Encaminhamento - para Secretaria da Presidência do TCE/PI
31. Ofício - Ofício nº 577 - 2025 - GP - PM Bocaina
32. Despacho - comprovante de envio - Ofício nº 577-2025-GP
33. Despacho - Processo nº 004537-2024
34. Ofício - OFÍCIO

Isenção de Responsabilidade

Este documento contém uma cópia das peças selecionadas do respectivo protocolo no momento de sua geração. As informações contidas neste arquivo devem ser interpretadas como válidas até a data e hora do download, considerando as circunstâncias específicas de sua obtenção. A íntegra do conteúdo do protocolo está sujeita a alterações em função de eventos posteriores ao download, devendo ser certificada junto ao sistema de tramitação processual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, fonte oficial. O TCE/PI, não se responsabiliza por divergências ou desatualizações que possam ocorrer após o momento do download ou em decorrência de interpretações inadequadas das informações aqui contidas.



Processo

TC/004537/2024

Unidade Gestora

P. M. DE BOCAINA

Tipo de Processo

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

Conselheiro Relator

JACKSON NOBRE VERAS

Revisor

Procurador

PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Instância

Data da Autuação

15/04/2024

Competência

Objeto

PROTOCOLO GERADO AUTOMATICAMENTE - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2023

DESPACHO DE CITAÇÃO

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores da administração pública, solicito que Vossa senhoria proceda à execução da **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. **ERIVELTO DE SÁ BARROS** (Prefeito e responsável pela gestão da P. M. Bocaina), para que se manifeste no prazo de até **15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR aos autos, quanto de todas as ocorrências relatadas conforme item 8 do Relatório de Inspeção (peça de nº 03), referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Bocaina, relativo ao exercício de 2023, elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS. Como determina o art. 267 § 1º “b”, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ainda por esta que seja cientificado o atual prefeito do município para que tome conhecimento do relatório.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a Diretoria de Gestão Processual autorizada a fazer a juntada aos autos, como também, caso a defesa seja entregue intempestivamente, implicará no não recebimento da mesma, a teor do disposto no parágrafo único do art. 260 da Resolução TCE/PI 13/2011, salvo no caso de envio por meio eletrônico, sendo que, neste caso, deverá haver mera comunicação ao interessado através do e-mail que foi utilizado para o seu envio no Protocolo Web.

Na hipótese da Citação pelos Correios e Telégrafos restar infrutífera, fica a Divisão de Comunicação Processual autorizada a realizar a Citação por Edital.

Caso a defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por procuração, deverá o advogado subscritor requerer a juntada do instrumento procuratório ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da referida petição de defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.



Teresina (PI), 26 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 7 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	26/06/2024 11:14:39

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: D8C2DABF-CB29-4872-AF0D-B84AA4D8F034

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





DESPACHO

Encaminho os autos à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS para análise e manifestação quanto a defesa apresentada.

Teresina (PI), 20 de setembro de 2024.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	20/09/2024 11:25:41

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: 333CB028-6DBA-429C-A53B-DA2475BFA700

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





DESPACHO

Junte-se aos autos do processo nº TC/004537/2024.

Teresina (PI), 20 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 18.3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	20/09/2024 11:20:59

Protocolo: 011500/2024

Código de verificação: 622A2BC8-8043-457B-8F9E-1E6821B9F70E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004537/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE BOCAINA - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2024PM0052 - FCB

PARECER.....Nº 2024PM0052
PROCESSO.....Nº TC/004537/2024
ASSUNTO.....Prestação de Contas de Governo - exercício 2023
INTERESSADO.....Município de Bocaina
PREFEITO.....Erivelto de Sá Barros
RELATOR.....Jackson Nobre Veras
PROCURADOR.....Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOCAINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO 2023. CONTAS DE GOVERNO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **prestação de contas de governo do município de Bocaina, exercício financeiro de 2023.**

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), em relatório emitido às fls. 1 a 57 da peça nº 5 dos autos supra, enumerou as irregularidades.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), bem como ao art. 266, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), o relator determinou a citação do gestor (peças nº 7, 9, 12 e 13). Conforme certidão anexada à peça nº 15, o gestor apresentou justificativa em tempo hábil. A defesa encontra-se anexada à peça nº 14.

Na sequência, o processo foi encaminhado à DFCONTAS, que por sua vez, elaborou o **relatório do contraditório de peça nº 19.**

Por fim, este Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONTAS DE GOVERNO:

Gestor: Erivelto de Sá Barros

Período de Gestão: 01/01/2023 - 31/12/2023

A presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir **parecer prévio** sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 71, I, c/c art. 75 da CF/88.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004537/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE BOCAINA - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2024PM0052 - FCB

Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-opinativa da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal.

Os auditores da DFAM listaram as seguintes irregularidades após apuração das contas de governo do município em análise:

2.1.1) Subestimação dos recursos previstos no Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em relação aos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) art. 165, § 2º, CF/88 c/c art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Segundo informação da DFCONTAS (fls. 4 e 5, item 2.1, peça nº 19), verificou-se **incompatibilidade entre os valores previstos nas peças orçamentárias**, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023			
Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	32.289.494,43	20.238.734,26	32.547.930,47
2023	33.594.391,55	18.499.503,39	36.081.555,12
Total	65.883.885,98	38.738.237,65	68.629.485,59

Fonte: SAGRES Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (Peça 01, fls. 02 a 04) e Lei nº 450/2021(PPA), Lei nº 460/2022(LDO) e Lei nº 461 (LOA), ver Sistema Doc. WEB do TCE/PI.

Em sede de defesa (peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaína) informou que o conceito de compatibilidade entre a LDO e LOA não significa que necessariamente deva apresentar valores iguais das despesas e receitas da LOA. Frisou que a compatibilidade seria referente às metas e não a igualdade da receita e da despesa em comparação com a LOA.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

As justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que a ocorrência apontada reflete que houve inobservância ao art. 165, § 2º, CF/88 c/c art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, considera-se a **falha não sanada**.

2.1.2) Insuficiência na arrecadação da receita tributária (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU) art. 30, III da CF/88 c/c art. 11, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

Segundo informação da DFCONTAS (fl. 5, item 2.2, peça nº 19), verificou-se que no exercício 2023 houve uma redução de 86% na arrecadação do IPTU, quando comparado ao ano de 2022. O montante arrecadado em 2023 foi R\$ 828,95, conforme lançamento no sistema Sagres Contábil.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004537/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE BOCAINA - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2024PM0052 - FCB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – DFCONTAS
Receitas Tributárias e COSIP
UNIDADE GESTORA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA – PERÍODO 01/01 - 31/12/2023

RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS LÍQUIDAS
RECEITA TRIBUTÁRIA (I)	413.372,09	413.372,09	458.855,54
Impostos	354.872,09	354.872,09	458.855,54
IPTU	53.500,00	53.500,00	828,95
ISS	277.872,09	277.872,09	449.918,78
ITBI	23.500,00	23.500,00	1.012,00
IRRF	0,00	0,00	7.095,81
Taxas	58.500,00	58.500,00	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (II)	283.000,00	283.000,00	261.121,35
TOTAL (I + II)	696.372,09	696.372,09	719.976,89

Em sede de defesa (fl. 2, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que o Demonstrativo da execução da receita orçamentária do município de Bocaina fez a devida previsão e efetiva arrecadação dos impostos de sua competência. Em relação à arrecadação do IPTU no exercício 2023, frisou que vem tomando iniciativas a fim de otimizar a arrecadação municipal.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

As justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que a ocorrência apontada reflete que houve uma arrecadação ínfima de IPTU (R\$ 828,95). Portanto, considera-se a **falha não sanada**.

2.1.3) Inconsistência de registro contábil da receita de imposto de renda retido na fonte (IRRF) oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores.

Segundo informação da DFCONTAS (fls. 5 e 6, item 2.3, peça nº 19), verificou-se inicialmente que o valor registrado na contabilidade do município com IRRF foi R\$ 7.095,81, conforme lançamento no sistema Sagres Contábil. Na sequência, após comparação com os dados do sistema Sagres Folha, foi possível constatar o montante de R\$ 13.951,47 referente ao IRRF dos servidores, o que evidenciou a inconsistência no registro.

Em sede de defesa (fl. 2, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que o município arrecadou o valor de R\$ 151.612,11 atinente ao IRPF, oriundo das retenções das remunerações dos servidores. Contudo, afirmou que foi registrado a quantia de R\$ 144.516,30 de forma equivocada no código da receita orçamentária 1113.01.01 (imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF - principal).

Posicionamento do Ministério Público de Contas

Verifica-se que o próprio gestor reconheceu a falha apontada. Ademais, observando o relatório do contraditório, consta informação de que no sistema Sagres Contábil o valor arrecadado de IRRF correspondeu a R\$ 134.231,60, ou seja, abaixo da quantia retida dos servidores (R\$ 144.516,30). Portanto, considera-se a **falha não sanada**.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004537/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE BOCAINA - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2024PM0052 - FCB

2.1.4) Classificação indevida no registro da complementação das fontes de recursos nas receitas das emendas parlamentares (Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2022).

2.1.4.1) Segundo informação da DFCONTAS (fls. 6 a 8, item 2.4, peça nº 19), verificou-se que o município recebeu receitas de emendas parlamentares e **registrou-as incorretamente**. Consignou a Divisão Técnica que “o município classificou indevidamente o valor de R\$ 584.559,36 com referência à emenda individual, com valores de R\$ 343.858,68 não encontrado em lançamento por conta corrente e R\$ 240.700,68 referente a Incremento Emergencial Temporário”, como demonstrado através dos *prints* abaixo, fato este que se mostrou em desconformidade à Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2022, bem como à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021.

Data = [17/11/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020600] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5531 -- 1713.50.1.1.15-INCREMENTO EMERGENCIAL TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE]				
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	240.700,68	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7000, atributoSupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	240.700,68	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7000, atributoSupeFinanceiro = F

Data = [29/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020600] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3467 -- 1713.50.1.1.06-INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE ATENCAO BAS]				
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	450.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	450.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F

Em sede de defesa (fl. 3, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que a classificação obedeceu às legislações vigentes em relação à fonte código e fonte grupo, mas que não foi devidamente observado a indicação do complemento da fonte de recurso. Frisou que apesar da referida inobservância, não foi gerado nenhum prejuízo. Por fim, ressaltou que no exercício de 2024 estaria sendo cumprida rigorosamente a legislação atinente à classificação no registro das fontes de emendas parlamentares.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

Verifica-se que o próprio gestor reconheceu a falha apontada. Ademais, observando o relatório do contraditório, consta informação de que o gestor deveria ter providenciado a correção do registro contábil ainda no exercício 2023, uma vez que a ocorrência causa distorção na apuração das receitas e índices. Portanto, considera-se a **falha não sanada**.

2.1.4.2) Segundo informação da DFCONTAS (fls. 8 e 9, item 2.5, peça nº 19), verificou-se que o município recebeu receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias, no valor de R\$ 407.604,00 e **registrou-as incorretamente**, na FR 600, quando na realidade deveria ter sido registrada na fonte 604. Assim, a ocorrência se mostrou em desconformidade à Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2022, bem como à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004537/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE BOCAINA - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2024PM0052 - FCB

Data = [10/01/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020600] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.15 -- 1713.50.3.1.02-AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS]			
6.2.1.1.0.00.00	Débito	28.644,00	RecetaArrecadar códigoReceOrçamentaria = 17135031, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	28.644,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria códigoReceOrçamentaria = 17135031, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999
Data = [10/07/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020600] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3135 -- 1713.50.1.1.04-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE]			
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	29.040,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	29.040,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1322166 Data = [10/11/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020600] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5528 -- 1713.50.1.1.04-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE]			
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	29.040,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	29.040,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F

Em sede de defesa (fls. 3 e 4, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que as receitas foram registradas corretamente, respeitando o código da receita 1713.50.1 (transferências de recursos do bloco manutenção das ações e serviços públicos de saúde - atenção primária) e fonte de recurso 604 (transferências provenientes do Governo Federal destinadas aos agentes comunitários de saúde e combate às endemias). Que posteriormente verificou-se que os registros foram feitos no código da receita 1713.50.3 (transferências de recursos do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde - vigilância em saúde). Por fim, consignou que embora a fonte de recurso utilizada equivocadamente tenha sido a 600, não houve prejuízo nos demonstrativos.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

Verifica-se que o próprio gestor reconheceu a falha apontada. Ademais, observando o relatório do contraditório, consta informação de que o gestor deveria ter providenciado a correção do registro contábil ainda no exercício 2023, uma vez que a ocorrência causa distorção na apuração das receitas e índices. Portanto, considera-se a **falha não sanada**.

2.1.5) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Segundo informação da DFCONTAS (fls. 9 e 10, item 2.6, peça nº 19), verificou-se a ausência de arrecadação e recolhimento da receita atinente aos serviços de manejo dos resíduos sólidos, configurando renúncia de receita, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007.

Em sede de defesa (fl. 4, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) limitou-se a informar que a lei foi instituída e seria implementada no ano de 2024, em respeito ao princípio da anualidade.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

As justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que a ocorrência apontada demonstra que houve inobservância ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004537/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE BOCAINA - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2024PM0052 - FCB

2.1.6) Não cumprimento das metas fiscais constantes no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, § 1º, c/c art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000).

Segundo informação da DFCONTAS (fls. 10 a 12, item 2.7, peça nº 19), o município **descumpriu as metas que foram fixadas na LDO, quais sejam, a meta de resultado nominal, a meta da dívida pública consolidada e a meta da dívida pública consolidada líquida**, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 4º, § 1º, c/c art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Análise das metas fiscais			
Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	-847.510,41	-63.120,73	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	-847.510,41	-1.427.734,44	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	10.923.792,51	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	9.166.179,63	Não atingida

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 01, fls. 38 a 40) e LDO nº 460/2022- Anexo de Metas Fiscais, Peça 01, fl. 06.

Em sede de defesa (fls. 4 a 6, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que atingiu a meta estabelecida na LDO 2023 e conseguiu apresentar resultado nominal positivo. Frisou que a meta de resultado nominal estabelecida em 2023 foi R\$ -847.510,41 e que o resultado alcançado foi R\$ -63.120,73. No que tange à meta da dívida pública consolidada e a meta da dívida pública consolidada líquida, consignou que a ocorrência foi sanada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2024 e 2025.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

As justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que consta informação no relatório do contraditório indicando que o valor do resultado nominal foi R\$ 1.427.734,44, conforme dados extraídos do sistema Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre - Anexo 06 (peça 01, fls. 38 a 40) e LDO nº 460/2022 - Anexo de Metas Fiscais, Peça 01, fl. 06. Na sequência, a DFCONTAS ratificou o não atingimento das metas de resultado nominal, da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício financeiro de 2023. Portanto, considera-se a **falha não sanada**.

2.1.7) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000).

Segundo informação da DFCONTAS (fls. 12 a 14, item 2.8, peça nº 19), após análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar, verificou-se **insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas**, o que evidenciou a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira. Tal ocorrência gera desequilíbrio das contas públicas, mostrando-se em desconformidade ao art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004537/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE BOCAINA - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2024PM0052 - FCB

Em sede de defesa (fls. 6 e 7, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que a vedação prevista na legislação seria a prática contínua do desequilíbrio entre a receita e a despesa, gerando insuficiência prolongada de caixa para atender os compromissos a administração. Frisou que deveria ser considerado o superávit orçamentário no exercício 2023 de R\$ 2.558.389,81 e os sucessivos resultados apresentados no exercício 2024.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

As justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que consta informação no relatório do contraditório ratificando que a ocorrência demonstrou desequilíbrio financeiro. Portanto, considera-se **a falha não sanada**.

2.1.8) Falhas no inventário patrimonial (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022).

2.1.8.1) Ausência de registro de bens públicos adquiridos no inventário patrimonial (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022).

Segundo informação da DFCONTAS (fl. 14, item 2.9, peça nº 19), verificou-se a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial do município, fato este que se mostrou em desconformidade à Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022.

Data Pagamento	Unidade Gestora	Credor	Data de Emissão do Empenho	Empenho	Empenho Descrição	Valor Pago
27/01/2023	P. M. DE BOCAINA	SEBBA MOTORS	01/11/2023	1101237	VALOR QUE SE EMPENHA REF A PAGAMENTO PARA FAZER FACE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS (AMBULÂNCIA)	286.700,00
12/12/2023	P. M. DE BOCAINA	SPELL COMERCIO E SERVIÇO AR-CONDICIONADO	01/12/2023	1201397	VALOR QUE SE EMPENHA REF A AQUISIÇÃO DE AR-CONDICIONADO 22.000 BTUS	41.991,48
30/12/2023	P. M. DE BOCAINA	EUGGRES ALVES DE MOURA	01/12/2023	1201398	VALOR QUE SE EMPENHA REF A AQUISIÇÃO DE AR SPLIT CONDICIONADO 18.000 BTUS	45.900,00

Fonte: SAGRES Contábil (Peça 02, fls. 01 a 06; 15 a 192)

Em sede de defesa (fl. 7, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que os inventários foram medidas impostas recentemente e que a gestão vinha se esforçando para alcançar os objetivos impostos, mas que até o ano de 2023 foi impossível atender a plenitude das orientações encaminhadas.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

Observa-se que o próprio gestor reconheceu o cometimento da ocorrência apontada. Portanto, considera-se **a falha não sanada**.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004537/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE BOCAINA - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2024PM0052 - FCB

2.1.8.2) Segundo informação da DFCONTAS (fl. 15, item 2.10, peça nº 19), verificou-se que o inventário dos bens móveis enviados pelo gestor através do sistema Documentação Web (fls. 15 a 192, peça nº 2) foi realizado **sem observância dos critérios mínimos dispostos no art. 22, XXXI e § 3º da Instrução Normativa do TCE-PI nº 06/2022, tais como** número da nota fiscal, condições de uso, forma de aquisição e valor de depreciação dos bens.

Em sede de defesa (fl. 7, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que os inventários foram medidas impostas recentemente e que a gestão vinha se esforçando para alcançar os objetivos impostos, mas que até o ano de 2023 foi impossível atender a plenitude das orientações encaminhadas.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

Observa-se que o próprio gestor reconheceu o cometimento da ocorrência apontada. Portanto, considera-se **a falha não sanada**.

2.1.8.3) Segundo informação da DFCONTAS (fl. 15, item 2.11, peça nº 19), verificou-se **divergência de valor** entre os bens registrados no inventário dos bens móveis (R\$ 571.239,00) e aquele que foi informado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.019.547,69).

Em sede de defesa (fl. 7, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que os inventários foram medidas impostas recentemente e que a gestão vinha se esforçando para alcançar os objetivos impostos, mas que até o ano de 2023 foi impossível atender a plenitude das orientações encaminhadas.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

Observa-se que o próprio gestor reconheceu o cometimento da ocorrência apontada. Portanto, considera-se **a falha não sanada**.

2.1.9) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância (art. 227, caput, §§ 1º e 7º da CF/88, c/c art. 8º, caput e parágrafo único da Lei nº 13.257/2016).

Segundo informação da DFCONTAS (fl. 15, item 2.12, peça nº 19), verificou-se que o município **não instituiu o Plano Municipal pela Primeira Infância**, o que se mostrou em desconformidade ao art. 227, caput, §§ 1º e 7º da CF/88, c/c art. 8º, caput e parágrafo único da Lei nº 13.257/2016.

O gestor não se manifestou sobre a ocorrência apontada.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

Tendo em vista a ausência do Plano Municipal pela Primeira Infância, considera-se **a falha não sanada**.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004537/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE BOCAINA - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2024PM0052 - FCB

2.1.10) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública (art. 144, § 7º da CF/88, c/c art. 8º, I e art. 22, § 5º, ambos da Lei nº 13.675/2018).

Segundo informação da DFCONTAS (fls. 15 e 16, item 2.13, peça nº 19), verificou-se que o município **não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública**, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 144, § 7º da CF/88 c/c art. 8º, I e art. 22, § 5º, ambos da Lei nº 13.675/2018.

O gestor não se manifestou sobre a ocorrência apontada.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

Tendo em vista a ausência do Plano Municipal de Segurança Pública, considera-se a **falha não sanada**.

2.1.11) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art. 73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000).

Segundo informação da DFCONTAS (fl. 16, item 2.14, peça nº 19), o portal da transparência do município de Bocaina foi avaliado segundo os critérios constantes no anexo I da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019. Após a referida avaliação, verificou-se que o município obteve **nota 36,75%**, enquadrando-se na faixa de resultado **básico**.

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	66,33%	68,77%	36,75%
Faixa	Mediano	Mediano	Básico

Fonte: TC/019779/2021, TC/012660/2022 e TC/010925/2023.

Em sede de defesa (fls. 7 e 8, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que tem cobrado de forma recorrente o aprimoramento das medidas para tornar o portal mais eficaz, sobretudo uma plataforma mais intuitiva. Frisou que o município tem melhorado o desempenho da transparência ano a ano.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

As justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que o percentual de transparência ainda permanece baixo. Portanto, considera-se **a falha não sanada**.

2.1.12) Resumo quanto ao cumprimento dos índices constitucionais/legais.

Tabela abaixo extraída da fl. 17, peça nº 19. Vejamos:



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004537/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE BOCAINA - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2024PM0052 - FCB

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤40,00%	28,22%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	25,02%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	96,16%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,00%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥54,50%	69,89%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	15,48%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	17,33%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	45,32%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	5,35%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	36,78%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, o **Ministério Público de Contas** opina pela:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das Contas de Governo do município de Bocaina, exercício 2023**, na responsabilidade do Sr. Erivelto de Sá Barros, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste parecer.

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os autos ao Sr. Relator.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Plínio Valente Ramos Neto
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**8-60	PLINIO VALENTE RAMOS NETO	29/11/2024 11:49:33

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: 1C543B80-98D9-486A-96B5-14BE8C1C5414

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PROCESSO: 004537/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAINA

RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI n.º 4.978; LEONEL LUZ LEÃO OAB/PI n.º 6.456; LUIS HENRIQUE CARVALHO MOURA DE BARROS OAB/PI n.º 9.277 e ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR OAB/PI n.º 2.291 (Procuração à peça 18.1 dos autos)

DESPACHO DE PAUTA

Tratam os autos sobre Prestação de Contas de Governo do Município de Bocaina, exercício de 2023, a qual encaminho à pauta virtual da Primeira Câmara de 27 de janeiro a 31 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	05/12/2024 11:51:19
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	05/12/2024 11:52:32

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: CCD76A53-5035-4C0C-A1B2-D68074811CE9

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





RELATÓRIO DE VOTO

PROCESSO: TC/004537/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE BOCAINA

RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI n.º 4.978; **LEONEL LUZ LEÃO** OAB/PI n.º 6.456; **LUIS HENRIQUE CARVALHO MOURA DE BARROS** OAB/PI n.º 9.277 e **ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR** OAB/PI n.º 2.291 (Procuração à peça 18.1 dos autos)

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município do município de Bocaina, exercício financeiro de 2023., sob a responsabilidade do Sr. Erivelto de Sá Barros – Prefeito Municipal.

Conforme se observa no processo, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS deste Tribunal realizou a análise dos documentos que compõe o processo de prestação de contas do município em tela e emitiu relatório preliminar à peça 05 dos autos.

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o gestor do município foi devidamente citado por meio do Ofício à peça 09. Houve apresentação de defesa tempestiva, nos termos da certidão à peça 15.

Em seguida, os autos foram encaminhados à DFCONTAS, que acostou relatório de contraditório à peça 19.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao *Parquet* de Contas para análise e manifestação, tendo o Órgão Ministerial emitido seu parecer, conforme peça 21, opinando pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bocaina, exercício de 2023, na responsabilidade da Sr. Erivelto de Sá Barros, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

É o RELATÓRIO.

Teresina (PI), 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

TCE/PI

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	04/02/2025 12:57:30

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: 6C25AA2C-29BC-4953-B893-EE954F2E82C1

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





VOTO

PROCESSO: TC/004537/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE BOCAINA

RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI n.º 4.978; **LEONEL LUZ LEÃO** OAB/PI n.º 6.456; **LUIS HENRIQUE CARVALHO MOURA DE BARROS** OAB/PI n.º 9.277 e **ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR** OAB/PI n.º 2.291 (Procuração à peça 18.1 dos autos)

1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município do município de Bocaina, exercício financeiro de 2023., sob a responsabilidade do Sr. Erivelto de Sá Barros – Prefeito Municipal.

Conforme se observa no processo, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS deste Tribunal realizou a análise dos documentos que compõe o processo de prestação de contas do município em tela e emitiu relatório preliminar à peça 05 dos autos.

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o gestor do município foi devidamente citado por meio do Ofício à peça 09. Houve apresentação de defesa tempestiva, nos termos da certidão à peça 15.

Em seguida, os autos foram encaminhados à DFCONTAS, que acostou relatório de contraditório à peça 19.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao *Parquet* de Contas para análise e manifestação, tendo o Órgão Ministerial emitido seu parecer, conforme peça 21, opinando pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bocaina, exercício de 2023, na responsabilidade da Sr. Erivelto de Sá Barros, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta no parecer do Ministério Público, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do Ente municipal, enumerou os seguintes achados na apuração das contas de governo do Município, os quais persistiram não sanados mesmo após análise da defesa apresentada:

2.1. Subestimação dos recursos previstos no Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em relação aos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) art. 165, § 2º, CF/88 c/c art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000

Conforme informação da DFCONTAS (fls. 4 e 5, item 2.1, peça nº 19), verificou-se incompatibilidade entre os valores previstos nas peças orçamentárias, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	32.289.494,43	20.238.734,26	32.547.930,47
2023	33.594.391,55	18.499.503,39	36.081.555,12
Total	65.883.885,98	38.738.237,65	68.629.485,59

Fonte: SAGRES Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (Peça 01, fls. 02 a 04) e Lei nº 450/2021(PPA), Lei nº 460/2022(LDO) e Lei nº 461 (LOA), ver Sistema Doc. WEB do TCE/PI.

Em sua justificativa (peça nº 14), o gestor informou que o conceito de compatibilidade entre a LDO e LOA não significa que necessariamente deva apresentar valores iguais das despesas e receitas da LOA. Frisou que a compatibilidade seria referente às metas e não a igualdade da receita e da despesa em comparação com a LOA.

Segundo o Ministério Público, em seu parecer, afirmou que as justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que a ocorrência apontada reflete que houve inobservância ao art. 165, § 2º, CF/88 c/c art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, considerou o MPC a falha não sanada.

2.2. Insuficiência na arrecadação da receita tributária (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU) art. 30, III da CF/88 c/c art. 11, caput, da Lei Complementar nº 101/2000

De acordo com informação da DFCONTAS (fl. 5, item 2.2, peça nº 19), verificou-se que no exercício 2023 houve uma redução de 86% na arrecadação do IPTU, quando comparado ao ano de 2022. O montante arrecadado em 2023 foi R\$ 828,95, conforme lançamento no sistema Sages Contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – DFCONTAS
Receitas Tributárias e COSIP
UNIDADE GESTORA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA – PERÍODO 01/01 - 31/12/2023

RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS LÍQUIDAS
RECEITA TRIBUTÁRIA (I)	413.372,09	413.372,09	458.855,54
Impostos	354.872,09	354.872,09	458.855,54
IPTU	53.500,00	53.500,00	828,95
ISS	277.872,09	277.872,09	449.918,78
ITBI	23.500,00	23.500,00	1.012,00
IRRF	0,00	0,00	7.095,81
Taxas	58.500,00	58.500,00	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (II)	283.000,00	283.000,00	261.121,35
TOTAL (I + II)	696.372,09	696.372,09	719.976,89

Em sua defesa (fl. 2, peça nº 14), o gestor informou que o Demonstrativo da execução da receita orçamentária do município de Bocaina fez a devida previsão e efetiva arrecadação dos impostos de sua competência. Em relação à arrecadação do IPTU no exercício 2023, frisou que vem tomando iniciativas a fim de otimizar a arrecadação municipal.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer, afirmou que as justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que a ocorrência apontada reflete que houve uma arrecadação ínfima de IPTU (R\$ 828,95). Portanto, o MPC considerou a falha não sanada.



2.3. Inconsistência de registro contábil da receita de imposto de renda retido na fonte (IRRF) oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores

Em conformidade com informação da DFCONTAS (fls. 5 e 6, item 2.3, peça nº 19), verificou-se inicialmente que o valor registrado na contabilidade do município com IRRF foi R\$ 7.095,81, conforme lançamento no sistema Sagres Contábil. Na sequência, após comparação com os dados do sistema Sagres Folha, foi possível constatar o montante de R\$ 13.951,47 referente ao IRRF dos servidores, o que evidenciou a inconsistência no registro.

Em seus esclarecimentos (fl. 2, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que o município arrecadou o valor de R\$ 151.612,11 atinente ao IRPF, oriundo das retenções das remunerações dos servidores. Contudo, afirmou que foi registrado a quantia de R\$ 144.516,30 de forma equivocada no código da receita orçamentária 1113.01.01 (imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF - principal).

Em seu parecer, o MPC afirmou que foi verificado que o próprio gestor reconheceu a falha apontada. Ademais, observando o relatório do contraditório, consta informação de que no sistema Sagres Contábil o valor arrecadado de IRRF correspondeu a R\$ 134.231,60, ou seja, abaixo da quantia retida dos servidores (R\$ 144.516,30). Portanto, o MPC considerou a falha não sanada.

2.4. Classificação indevida no registro da complementação das fontes de recursos nas receitas das emendas parlamentares (Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2022)

2.4.1 Conforme informação da DFCONTAS (fls. 6 a 8, item 2.4, peça nº 19), verificou-se que o município recebeu receitas de emendas parlamentares e registrou-as incorretamente. Consignou a Divisão Técnica que “o município classificou indevidamente o valor de R\$ 584.559,36 com referência à emenda individual, com valores de R\$ 343.858,68 não encontrado em lançamento por conta corrente e R\$ 240.700,68 referente a Incremento Emergencial Temporário”, como demonstrado através dos prints abaixo, fato este que se mostrou em desconformidade à Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2022, bem como à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021.

Data = [17/11/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020600] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5531 -- 1713.50.1.1.15-INCREMENTO EMERGENCIAL TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE]				
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	240.700,68	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7000, atributoSupeFinanciero = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	240.700,68	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7000, atributoSupeFinanciero = F

Data = [29/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020600] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3467 -- 1713.50.1.1.06-INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE ATENCAO BAS]				
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	450.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanciero = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	450.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanciero = F

Em sua defesa (fl. 3, peça nº 14), o gestor informou que a classificação obedeceu às legislações vigentes em relação à fonte código e fonte grupo, mas que não foi devidamente observado a indicação do complemento da fonte de recurso. Frisou que apesar da referida inobservância, não foi gerado nenhum prejuízo. Por fim, ressaltou que no exercício de 2024 estaria sendo cumprida rigorosamente a legislação atinente à classificação no registro das fontes de emendas parlamentares.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer, verificou que o próprio gestor reconheceu a falha apontada. Ademais, observando o relatório do contraditório, consta informação de que o gestor



deveria ter providenciado a correção do registro contábil ainda no exercício 2023, uma vez que a ocorrência causa distorção na apuração das receitas e índices. Portanto, o *Parquet* de Contas considerou a falha não sanada.

2.4.2. Segundo informação da DFCONTAS (fls. 8 e 9, item 2.5, peça nº 19), verificou-se que o município recebeu receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias, no valor de R\$ 407.604,00 e registrou-as incorretamente, na FR 600, quando na realidade deveria ter sido registrada na fonte 604. Assim, a ocorrência se mostrou em desconformidade à Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2022, bem como à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021.

Data = [10/01/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020600] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.15 -- 1713.50.3.1.02-AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS]			
6.2.1.1.0.00.00	Débito	28.644,00	ReceitaArrecadar códigoReceOrçamentaria = 17135031, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	28.644,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria códigoReceOrçamentaria = 17135031, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999
Data = [10/07/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020600] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3135 -- 1713.50.1.1.04-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE]			
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	29.040,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	29.040,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1322166 Data = [10/11/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020600] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5528 -- 1713.50.1.1.04-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE]			
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	29.040,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	29.040,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F

Em suas justificativas (fls. 3 e 4, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que as receitas foram registradas corretamente, respeitando o código da receita 1713.50.1 (transferências de recursos do bloco manutenção das ações e serviços públicos de saúde - atenção primária) e fonte de recurso 604 (transferências provenientes do Governo Federal destinadas aos agentes comunitários de saúde e combate às endemias). Que posteriormente verificou-se que os registros foram feitos no código da receita 1713.50.3 (transferências de recursos do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde - vigilância em saúde). Por fim, consignou que embora a fonte de recurso utilizada equivocadamente tenha sido a 600, não houve prejuízo nos demonstrativos.

Segundo o Ministério Público, em seu parecer, verificou-se que o próprio gestor reconheceu a falha apontada. Ademais, observando o relatório do contraditório, consta informação de que o gestor deveria ter providenciado a correção do registro contábil ainda no exercício 2023, uma vez que a ocorrência causa distorção na apuração das receitas e índices. Portanto, o MPC considerou a falha não sanada.

2.5. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000)

De acordo com informação da DFCONTAS (fls. 9 e 10, item 2.6, peça nº 19), verificou-se a ausência de arrecadação e recolhimento da receita atinente aos serviços de manejo dos resíduos sólidos, configurando renúncia de receita, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007.

Em sede de defesa (fl. 4, peça nº 14), o gestor limitou-se a informar que a lei foi instituída e seria implementada no ano de 2024, em respeito ao princípio da anualidade.



O *Parquet* de Contas, em seu parecer, afirmou que as justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que a ocorrência apontada demonstra que houve inobservância ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.6. Não cumprimento das metas fiscais constantes no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, § 1º, c/c art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000)

Conforme informação da DFCONTAS (fls. 10 a 12, item 2.7, peça nº 19), o município descumpriu as metas que foram fixadas na LDO, quais sejam, a meta de resultado nominal, a meta da dívida pública consolidada e a meta da dívida pública consolidada líquida, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 4º, § 1º, c/c art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Análise das metas fiscais			
Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	-847.510,41	-63.120,73	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	-847.510,41	-1.427.734,44	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	10.923.792,51	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	9.166.179,63	Não atingida

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 01, fls. 38 a 40) e LDO nº 460/2022- Anexo de Metas Fiscais, Peça 01, fl. 06.

Em sua defesa (fls. 4 a 6, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que atingiu a meta estabelecida na LDO 2023 e conseguiu apresentar resultado nominal positivo. Frisou que a meta de resultado nominal estabelecida em 2023 foi R\$ -847.510,41 e que o resultado alcançado foi R\$ -63.120,73. No que tange à meta da dívida pública consolidada e a meta da dívida pública consolidada líquida, consignou que a ocorrência foi sanada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2024 e 2025.

Segundo o MPC, em seu parecer, as justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que consta informação no relatório do contraditório indicando que o valor do resultado nominal foi R\$ 1.427.734,44, conforme dados extraídos do sistema Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre - Anexo 06 (peça 01, fls. 38 a 40) e LDO nº 460/2022 - Anexo de Metas Fiscais, Peça 01, fl. 06. Na sequência, a DFCONTAS ratificou o não atingimento das metas de resultado nominal, da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício financeiro de 2023. Portanto, o MPC considerou a falha não sanada.

2.7 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

De acordo com informação da DFCONTAS (fls. 12 a 14, item 2.8, peça nº 19), após análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar, verificou-se insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, o que evidenciou a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira. Tal ocorrência gera desequilíbrio das contas públicas, mostrando-se em desconformidade ao art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000.

Em sua defesa (fls. 6 e 7, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que a vedação prevista na legislação seria a prática contínua do desequilíbrio entre a receita e a despesa, gerando insuficiência prolongada de caixa para atender os



compromissos a administração. Frisou que deveria ser considerado o superávit orçamentário no exercício 2023 de R\$ 2.558.389,81 e os sucessivos resultados apresentados no exercício 2024.

Segundo consta no parecer ministerial, as justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que consta informação no relatório do contraditório ratificando que a ocorrência demonstrou desequilíbrio financeiro. Portanto, o MPC considerou a falha não sanada.

2.8. Falhas no inventário patrimonial (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)

2.8.1 Ausência de registro de bens públicos adquiridos no inventário patrimonial (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)

Conforme informação da DFCONTAS (fl. 14, item 2.9, peça nº 19), verificou-se a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial do município, fato este que se mostrou em desconformidade à Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022.

Data Pagamento	Unidade Gestora	Credor	Data de Emissão do Empenho	Empenho	Empenho Descrição	Valor Pago
27/01/2023	P. M. DE BOCAINA	SEBBA MOTORS	01/11/2023	1101237	VALOR QUE SE EMPENHA REF A PAGAMENTO PARA FAZER FACE A AQUISIÇÃO DE VEICULOS (AMBULÂNCIA)	286.700,00
12/12/2023	P. M. DE BOCAINA	SPELL COMERCIO E SERVIÇO AR-CONDICIONADO	01/12/2023	1201397	VALOR QUE SE EMPENHA REF A AQUISICAO DE AR-CONDICIONADO 22.000 BTUS	41.991,48
30/12/2023	P. M. DE BOCAINA	EUGGRES ALVES DE MOURA	01/12/2023	1201398	VALOR QUE SE EMPENHA REF A AQUISICAO DE AR SPLIT CONDICIONADO 18.000 BTUS	45.900,00

Fonte: SAGRES Contábil (Peça 02, fls. 01 a 06; 15 a 192)

Em sua defesa (fl. 7, peça nº 14), o gestor informou que os inventários foram medidas impostas recentemente e que a gestão vinha se esforçando para alcançar os objetivos impostos, mas que até o ano de 2023 foi impossível atender a plenitude das orientações encaminhadas.

Em seu parecer, o MPC observou que o próprio gestor reconheceu o cometimento da ocorrência apontada. Portanto, o MPC considerou a falha não sanada.

2.8.2 Conforme informação da DFCONTAS (fl. 15, item 2.10, peça nº 19), verificou-se que o inventário dos bens móveis enviados pelo gestor através do sistema Documentação Web (fls. 15 a 192, peça nº 2) foi realizado sem observância dos critérios mínimos dispostos no art. 22, XXXI e § 3º da Instrução Normativa do TCE-PI nº 06/2022, tais como número da nota fiscal, condições de uso, forma de aquisição e valor de depreciação dos bens.

Em suas justificativas (fl. 7, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que os inventários foram medidas impostas recentemente e que a gestão vinha se esforçando para alcançar os objetivos impostos, mas que até o ano de 2023 foi impossível atender a plenitude das orientações encaminhadas.



Conforme consta no parecer ministerial, observou-se que o próprio gestor reconheceu o cometimento da ocorrência apontada. Portanto, o MPC considerou a falha não sanada.

2.8.3 Segundo informação da DFCONTAS (fl. 15, item 2.11, peça nº 19), verificou-se divergência de valor entre os bens registrados no inventário dos bens móveis (R\$ 571.239,00) e aquele que foi informado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.019.547,69).

Em sua defesa (fl. 7, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que os inventários foram medidas impostas recentemente e que a gestão vinha se esforçando para alcançar os objetivos impostos, mas que até o ano de 2023 foi impossível atender a plenitude das orientações encaminhadas.

Observou o *Parquet* de Contas, em seu parecer, que o próprio gestor reconheceu o cometimento da ocorrência apontada. Portanto, o MPC considerou a falha não sanada.

2.9 Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância (art. 227, caput, §§ 1º e 7º da CF/88, c/c art. 8º, caput e parágrafo único da Lei nº 13.257/2016)

De acordo com informação da DFCONTAS (fl. 15, item 2.12, peça nº 19), verificou-se que o município não instituiu o Plano Municipal pela Primeira Infância, o que se mostrou em desconformidade ao art. 227, caput, §§ 1º e 7º da CF/88, c/c art. 8º, caput e parágrafo único da Lei nº 13.257/2016.

Não houve manifestação do gestor sobre a ocorrência apontada.

Tendo em vista a ausência do Plano Municipal pela Primeira Infância, o MPC considerou a falha não sanada.

2.10. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública (art. 144, § 7º da CF/88, c/c art. 8º, I e art. 22, § 5º, ambos da Lei nº 13.675/2018)

Conforme informação da DFCONTAS (fls. 15 e 16, item 2.13, peça nº 19), verificou-se que o município não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 144, § 7º da CF/88 c/c art. 8º, I e art. 22, § 5º, ambos da Lei nº 13.675/2018.

Novamente, não houve manifestação do gestor sobre a ocorrência apontada.

Tendo em vista a ausência do Plano Municipal de Segurança Pública, o MPC considerou a falha não sanada.

2.11 Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art. 73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000)

De acordo com informação da DFCONTAS (fl. 16, item 2.14, peça nº 19), o portal da transparência do município de Bocaina foi avaliado segundo os critérios constantes no anexo I da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019. Após a referida avaliação, verificou-se que o município obteve nota 36,75%, enquadrando-se na faixa de resultado básico.



Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	66,33%	68,77%	36,75%
Faixa	Mediano	Mediano	Básico

Fonte: TC/019779/2021, TC/012660/2022 e TC/010925/2023.

Em sua defesa (fls. 7 e 8, peça nº 14), o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do município de Bocaina) informou que tem cobrado de forma recorrente o aprimoramento das medidas para tornar o portal mais eficaz, sobretudo uma plataforma mais intuitiva. Frisou que o município tem melhorado o desempenho da transparência ano a ano.

Segundo do Ministério Público de Contas, as justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que o percentual de transparência ainda permanece baixo. Portanto, o MPC considerou a falha não sanada.

2.12 Resumo quanto ao cumprimento dos índices constitucionais/legais

Tabela abaixo extraída da fl. 17, peça nº 19. Vejamos:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤40,00%	28,22%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	25,02%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	96,16%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,00%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥54,50%	69,89%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	15,48%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	17,33%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	45,32%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	5,35%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	36,78%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

VOTO

Este relator entende que as ocorrências remanescentes não possuem a robustez suficiente para ensejar uma reprovação das contas.



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acompanhando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bocaina, na gestão do Sr. Erivelto de Sá Barros, referente ao exercício de 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Acolho, ainda, como **recomendação**, ao atual gestor, as determinações propostas às fls. 18 e 19 contida à peça 19 desse processo, conforme descrito abaixo:

RECOMENDAR, ao atual gestor, a compatibilização entre os instrumentos orçamentários explicitada na Constituição Federal no seu § 2º, do art. 165, c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

RECOMENDAR, ao atual gestor, a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;

RECOMENDAR, ao atual gestor, o registro dos dados contábeis, conforme as instruções normativas deste Tribunal;

RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022

RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e da Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021;

RECOMENDAR, ao atual gestor, a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento do art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000

RECOMENDAR, ao atual gestor, a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022;

RECOMENDAR, ao atual gestor, a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;



RECOMENDAR, ao atual gestor, a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;

RECOMENDAR, ao atual gestor, a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;

RECOMENDAR, ao atual gestor, que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Teresina (PI), 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

TCE/PI

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	04/02/2025 12:57:33

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: 14BE1371-2CF4-4CDF-840A-14C1C529B806

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



EXTRATO DE JULGAMENTO - 3091

1ª Câmara Virtual

27/01/2025 a 31/01/2025

PROCESSO Nº TC/004537/2024

TIPO DE PROCESSO: CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

PRESIDENTE DA SESSÃO: KLEBER DANTAS EULALIO

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

SECRETÁRIO(A): JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo indicando para Erivelto de Sá Barros, com recomendação.

Presentes os conselheiros(a) KLEBER DANTAS EULALIO, o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Teresina, 31/01/2025

JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

Secretário(a)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900

Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 - Email: tce@tce.pi.gov.br

CNPJ.: 05.818.935/0001-01 - Insc. Estadual: isento.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 25 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41*.***-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	07/02/2025 08:52:04

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: BCDA7689-0E9B-455E-AFE2-971EE18C2A59

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





TERMO DE ENCAMINHAMENTO

AO(À) EXMO(A). SR(A). RELATOR(A),

*Considerando o teor do extrato de julgamento exarado pelo colegiado julgador, estamos encaminhando a V. Exa. os autos do processo **TC/004537/2024** para emissão do(s) seguinte(s) documento(s):*

- ***Parecer Prévio nº 003/2025-SPC.***

Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de janeiro de 2025.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 26 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41*.***-**-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	07/02/2025 08:52:04

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: 573ABF76-6492-45B3-983D-324121F79BBE

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 003/2025-SPC

PROCESSO Nº TC/004537/2024

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI n.º 4.978; LEONEL LUZ LEÃO OAB/PI n.º 6.456; LUIS HENRIQUE CARVALHO MOURA DE BARROS OAB/PI n.º 9.277 e ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR OAB/PI n.º 2.291 (Procuração à peça 18.1 dos autos)

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3091

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 27/01/2025 a 31/01/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBESTIMAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO PLANO PLURIANUAL (PPA) E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) EM RELAÇÃO AOS PREVISTOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU). INCONSISTÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA RECEITA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) ORIUNDA DAS RETENÇÕES REFERENTES À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. OUTROS.

1. As ocorrências remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para reprovação.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bocaina. Exercício Financeiro de 2023. Aprovação com ressalvas. Expedição de Recomendações.

Síntese de achados na Prestação de Contas: Subestimação dos recursos previstos no Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em relação aos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) art. 165, § 2º, CF/88 c/c art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000; Insuficiência na arrecadação da receita tributária (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU) art. 30, III da CF/88 c/c art. 11, caput, da Lei Complementar nº 101/2000; Inconsistência de registro contábil da receita de imposto de renda retido na fonte (IRRF) oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores; Classificação indevida no registro da complementação das fontes de recursos nas receitas das emendas parlamentares (Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2022); Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000); Não cumprimento das metas fiscais constantes no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, § 1º, c/c art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000); Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000); Ausência de registro de bens públicos adquiridos no inventário patrimonial (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022); Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância (art. 227, caput, §§ 1º e 7º da CF/88, c/c art. 8º, caput e parágrafo único da Lei nº 13.257/2016); Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública (art. 144, § 7º da CF/88, c/c art. 8º, I e art. 22, § 5º, ambos da Lei nº 13.675/2018) e Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art. 73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/57 da peça 05, o Termo do



Encaminhamento à fl. 01 da peça 06, o Relatório de Contraditório às fls. 01/20 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 21, o Relatório de Voto às fls. 01 da peça 23, a Proposta de Voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bocaina, exercício 2023, na gestão do Sr. Erivelto de Sá Barros, – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, XXII, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

- 1) RECOMENDAR, ao atual gestor, a compatibilização entre os instrumentos orçamentários explicitada na Constituição Federal no seu § 2º, do art. 165, c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 3) RECOMENDAR, ao atual gestor, a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;
- 4) RECOMENDAR, ao atual gestor, o registro dos dados contábeis, conforme as instruções normativas deste Tribunal;
- 5) RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022;
- 6) RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e da Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021;
- 7) RECOMENDAR, ao atual gestor, a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- 8) RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;
- 9) RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento do art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000
- 10) RECOMENDAR, ao atual gestor, a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- 11) RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022;
- 12) RECOMENDAR, ao atual gestor, a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- 13) RECOMENDAR, ao atual gestor, a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;
- 14) RECOMENDAR, ao atual gestor, a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;
- 15) RECOMENDAR, ao atual gestor, que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presentes os conselheiros(a) KLEBER DANTAS EULALIO, o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 27 de janeiro de 2025 a 31 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	11/02/2025 10:43:59

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: C96B0F16-51F2-4D39-9D58-7D75C5A10E74

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o **Parecer Prévio n.º 003/2025-SPC**, referente ao processo **TC/004537/2024** (Prestação de Contas de Governo), foi publicado na(s) **página(s) 41/42** do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI n.º 029** de **13/02/2025**. O referido é verdade e dou fé.

Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2025.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jean Carlos Andrade Soares

Secretário da Primeira Câmara

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 28 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41*.***-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	18/02/2025 12:42:49

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: 5A57C800-A21F-4784-9AB9-D7646BFBC8CD

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o **Parecer Prévio nº 003/2025-SPC**, referente(s) ao **Processo TC/004537/2024** (Prestação de Contas de Governo) e publicado(s) na(s) página(s) 41/42 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 029 de 13/02/2025, **transitou em julgado no dia 1º/04/2025**. O referido é verdade e dou fé.

Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 29 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41*.***-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	04/04/2025 05:19:41

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: 624B1053-254E-4268-8AC9-D3D0A70CED3D

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo: TC/004537/2024.

À PRESIDÊNCIA DO TCE/PI:

Em razão de decisão exarada pelo **Colegiado da Primeira Câmara** no processo supramencionado (***Parecer Prévio nº 003/2025-SPC***), encaminham-se os autos para as providências cabíveis no tocante às **recomendações** expedidas.

APÓS, os autos deverão ser encaminhados à Seção de Arquivo para providências de finalização.

Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 30 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41*.***.**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	04/04/2025 05:19:41

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: 82B12E32-A650-42F6-9142-ACEDED568633

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





OFÍCIO nº 577/2025 – GP

Teresina, 04 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

GUILHERME PORTELA DE DEUS MACEDO

Prefeitura Municipal de Bocaina (PI)

E-mail: guilhermemacedobocaina@gmail.com

Assunto: Processo TC/004537/2024.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos em anexo, cópia do Parecer Prévio nº 003/2025-SPC, referente ao processo em epígrafe – Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bocaina (PI), exercício financeiro de 2023, para conhecimento e adoção das recomendações contidas no referido Parecer.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 31 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
18*.***-**5-53	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	07/04/2025 08:40:30

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: 375ABF0C-5E00-438A-B3E0-ED3F93C010DF

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



Encaminha Ofício nº 577/2025-GP.

De Ana Cecília Feitosa de Moraes <ana.moraes@tcepi.tc.br>

Data Seg, 07/04/2025 11:22

Para guilhermemacedobocaina@gmail.com <guilhermemacedobocaina@gmail.com>

 2 anexos (733 KB)

Ofício nº 577-2025-GP.pdf; Parecer Prévio nº 003-2025-SPC.pdf;

De ordem, encaminhamos ofício nº 577/2025 e anexo.

Atenciosamente,
Ana Cecília Feitosa de Moraes
Estagiária da SP/TCE/PI



DESPACHO

Processo TC/004537/2024

De ordem do Senhor Presidente,

Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Arquivo Geral, para providências de finalização e arquivamento, conforme despacho da Secretaria da Primeira Câmara.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAÚJO MAIA

Mat. nº 96.860

Auditora de Controle Externo

Chefe de Gabinete da Presidência

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 33 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
75*.***-**3-68	NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO	07/04/2025 12:00:07

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: F0C74D7C-5DDA-4B51-B4BA-70EC91CCECF8

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



OFÍCIO Nº 356/2025-SS/DGESP/DSPROC/SAG

Teresina (PI), 10 de abril de 2025

A Sua Excelência o Senhor

Cleudo Nilton de Sousa

Presidente da Câmara Municipal de Bocaina - PI

Rua Lindório Leal, nº205, Centro

Bocaina - PI

64630-000

**Assunto: Remessa do Processo de Prestação de Contas do Município de Bocaina - PI
Exercício 2023.**

Senhor Presidente,

Por ordem da Presidência deste Tribunal, conforme Portaria nº 121/2023 publicada no DOTCE/PI nº 040/2023 de 01/03/2023, encaminho a Vossa Excelência para os devidos fins o endereço eletrônico para acesso ao inteiro teor do processo de Prestação de Contas **TC/004537/2024**, referente ao Município de **Bocaina - PI**, exercício financeiro de **2023**, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica), tendo em vista que este já foi apreciado/julgado por esta Corte de Contas.

Ademais, este Tribunal solicita o retorno da informação do julgamento por parte da Câmara Municipal do parecer do processo informado neste ofício, em conformidade com o item 40.2 da Resolução da Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON nº01/2021, que determina a estes Tribunais manter atualizados os resultados dos julgamentos realizados pelo Poder Legislativo respectivo.

Respeitosamente,

Assinado Digitalmente

Ênio César Dias Barrense

- Diretor em exercício da SS/DGESP do TCE/PI -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 34 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
87*.***-**3-15	ENIO CEZAR DIAS BARRENSE	10/04/2025 08:58:32

Protocolo: 004537/2024

Código de verificação: 61597DD6-DE57-4820-A503-856C741CC544

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

